



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010358-51.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante MARIA DE LOURDES GOMES SHIMIZU (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1010358-51.2023.8.26.0438
Maria de Lourdes Gomes Shimizu
Banco Bradesco S/A
Foro de Penápolis/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. TELA SISTÊMICA UNILATERAL. CONTRATO DECLARADO NULO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação em que a autora alegou, em suma, ter se deparado com descontos em seu benefício previdenciário relativos a um empréstimo junto ao banco requerido que ela não contratou. Pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Apela a autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a tela sistêmica apresentada pelo banco requerido é suficiente para comprovar a contratação do empréstimo; (ii) estabelecer se há direito à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; e (iii) verificar a existência de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os documentos apresentados pelo banco, consistentes em telas sistêmicas, não constituem prova suficiente da contratação, pois foram produzidos unilateralmente e não contém assinatura, gravação ou qualquer outro meio que comprove a contratação pela autora.

4. Por mais que tenha sido comprovada a transferência do valor do empréstimo pelo requerido à autora, isto não significa que a autora tenha contratado, pois é de conhecimento geral que as fraudes na contratação de consignados são na maioria das vezes praticadas por funcionários e correspondentes bancários que realizam esses contratos fraudulentos em nome de aposentados apenas para ganhar comissões dos bancos.

5. Assim, há que ser acolhido o pedido da autora de que seja declarado nulo o contrato, condenando-se o banco a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados da conta bancária, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

6. A falha na prestação do serviço bancário que permitiu a contratação fraudulenta causou dano moral à autora, justificando a condenação do banco ao pagamento de indenização, fixada em R\$ 5.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para acolher os pedidos iniciais de reconhecimento da nulidade do contrato, restituição em dobro e indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CDC, arts. 8º e 14; CPC, arts. 6º, 369 e 429, II; CC, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.061; TJSP, Apelação Cível 1009308-10.2023.8.26.0011, j. 18.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1033102-09.2022.8.26.0007, j. 13.09.2024; TJSP, Apelação Cível 1001244-70.2023.8.26.0444, j. 10.09.2024.

Trata-se de ação em que a autora alegou, em suma, ter se deparado com descontos em seu benefício previdenciário relativos a um empréstimo junto ao banco requerido que ela não contratou. Pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos sob o fundamento de que restou comprovada a regular contratação e a transferência dos valores à autora (fls. 215/222).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença que sejam acolhidos os seus pedidos iniciais (fls. 225/244).

É o relatório.

Para comprovar a regularidade da contratação do empréstimo, o requerido apresentou apenas telas sistêmicas produzidas unilateralmente por ele. Não há assinatura, foto, gravação, nada que comprove que foi a autora que contratou (fls. 144/154).

A controvérsia se resume em definir se tais documentos são suficientes para comprovar que foi a autora que contratou o empréstimo, já que ela nega ter contratado.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ, "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Ao se analisar a autenticidade de contratos de empréstimo, o julgador deve ter redobrada cautela, eis que é de conhecimento geral que estão ocorrendo incontáveis fraudes na contratação de empréstimos em nome de idosos e aposentados.

O documento apresentado pelo requerido constitui-se de uma sucessão de telas sistêmicas que não têm absolutamente nenhum valor probatório, por terem sido produzidos unilateralmente. Neste sentido:

"Apelação Cível. AÇÃO DE cobrança. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Ausência de prova da contratação. Ônus da prova constitutiva do direito cabe ao autor. Ausência de contrato. Telas sistêmicas não comprovam utilização dos serviços bancários. Sentença mantida. Recurso improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1009308-10.2023.8.26.0011; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

"APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito pela qual a autora alega a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo réu – Sentença de procedência – Recurso do réu. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Contratação através do sistema "Clique Único" – Ausência de prova suficiente acerca de sua regularidade, não bastando a tela sistêmica, unilateralmente produzida - Elementos do contrato que põem em dúvida a higidez da contratação - Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC) - Responsabilidade objetiva do banco - Falha na prestação do serviço - Anulação dos contratos de empréstimos e a cessação dos descontos indevidos sobre o benefício previdenciário da autora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução de

valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva – Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar "reformatio in pejus". DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da consumidora, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário - Reparação fixada em R\$ 8.000,00 – Minoração ao importe de R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade SENTENÇA REFORMADA, a fim de minoração da verba indenizatória – Recurso do réu parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1033102-09.2022.8.26.0007; Relator (a): João Battaues Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024)

"APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativa de contratação. Contratação através do sistema "Clique Único". Ausência de prova suficiente acerca de sua regularidade, não bastando a tela sistêmica, unilateralmente produzida. Elementos do contrato que põem em dúvida a higidez da contratação. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco. Falha na prestação do serviço. Declaração de inexistência da contratação. Cessação dos descontos indevidos sobre o benefício previdenciário da apelante. DANOS MATERIAIS. Devolução em dobro, com modulação dos efeitos, dos descontos. DANO MORAL. Ocorrência. Subtração de valores do parco benefício previdenciário da requerente, o qual tem cunho nitidamente alimentar. Lesão aos direitos da personalidade. Indenização. Montante suficiente para cumprir a dupla função (compensatória e pedagógica-punitiva). Sucumbência revista. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1001244-70.2023.8.26.0444; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Há que se considerar também que, por mais que tenha sido comprovada a transferência do valor do empréstimo pelo requerido à autora, isto não significa que a autora tenha contratado, pois é de conhecimento geral que as fraudes na contratação de consignados são na maioria das vezes praticadas por funcionários e correspondentes bancários que realizam esses contratos fraudulentos em nome de aposentados apenas para ganhar comissões dos bancos.

Assim, há que ser acolhido o pedido da autora de que seja declarado nulo o contrato de empréstimo consignado, condenando-se o banco a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados da autora, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

A autora também faz jus a uma indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta de empréstimos em nome da autora, com descontos diretos mensais em sua conta bancária, lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do

artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e:

- 1) Declarar nulo o contrato de empréstimo;
- 2) Condenar o banco requerido a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados da conta bancária da autora, com juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto;
- 3) Condenar o requerido a pagar à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do primeiro desconto indevido e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora